

Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de SANTA ISABEL/PA

Processo nº 0138002-11.2015.8.14.0049

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Apelado: GILVANE VIEIRA DOS SANTOS

Procurador de Justiça: Dr Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

## **EMENTA**

CRIME DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONFIGURADA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, em Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que extinguiu a punibilidade do apelado GILVANE VIEIRA DOS SANTOS do crime tipificado no art. 306 e 309, da Lei nº 9.503/97 (código de trânsito brasileiro).

Noticia a peça acusatória que no dia 06 de dezembro de 2015 a motocicleta do apelado colidiu com a traseira da viatura policial.

Relata que o condutor da motocicleta se encontrava com sinais de embriaguez, sendo comprovado posteriormente pelo exame de alcoolemia.

Foi denunciado nas sanções punitivas dos arts. 306 e 309, da Lei nº 9.503/97 (código de trânsito brasileiro).

A instrução transcorreu normalmente e em decisão, foi declara extinta a punibilidade do réu Gilvane Vieira dos Santos com base no art. 107, inciso V, do CP.

O representante do Ministério Público de 10 grau, apelou pugnando pela reforma da r. sentença para afastar a extinção da punibilidade de GILVANE VIEIRA DOS SANTOS, e assim, condená-lo às penas do art. 306, caput, e 309, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), às fls. 160/162.

Em Contrarrazões, a Defesa manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, fls. 164/165.

Nesta instancia a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

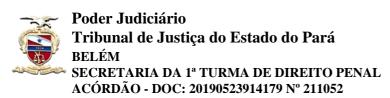
VOTO

Pág. 1 de 3

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Marco Fone: (91)3205-3305





Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Como muito bem salientou o Custos Legis, o feito encontra-se prescrito, fato este atestado pela Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ, anexada na capa dos autos. Analisando a sentença, que declarou extinta a punibilidade do apelado, observo que o mesmo foi condenado à pena de 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção para ser cumprida em regime aberto, sendo substituída a pena por uma restritiva de direitos, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 306 e 309, da Lei nº 9.503/97 (código de trânsito brasileiro). Sendo declara extinta a punibilidade nos termos do art. 107, inciso V, do CP. Observo que o recurso Ministerial não combate a pena aplicada, apenas a questão referente à prescrição punitiva, razão pela qual em nada modificará o quantum da pena, não prejudicando a análise da prescrição.

De acordo com o art. 109, VI, do CPB, a prescrição se verifica em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

O recebimento da denúncia ocorreu em (15/01/2016 - fl. 47) e a prolação da sentença, em 14/05/2019 (fls. 158-v)

In casu, a pena definitiva e em concreto aplicada na sentença foi de 09 meses e 22 dias de detenção.

Assim sendo, a prescrição ocorreria no prazo de 03 anos, em conformidade com o art. 109, VI, do CP, vez que a pena in concreto aplicada ao Apelante é inferior a 01 ano. In verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 10 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei n° 12.234, de 2010).

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei n° 12.234, de 2010).

Observa-se, que no caso concreto, que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia em 15/01/2016 (fls. 47) e a prolação da sentença em 14/05/2019 (fls. 158), transcorreu mais de 03 anos, portanto a prescrição alcançou a conduta em discussão. Desta forma, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do delito, em decorrência da prescrição que ocorreu no caso em questão, conforme artigo 107, inciso IV, do CPB.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento, para manter incólume a decisão a quo que declarou extinta a punibilidade do apelado GILVANE VIEIRA DOS SANTOS. É o voto

Email:

Belém, 18 de dezembro de 2019

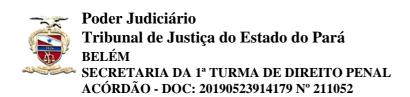
Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

Pág. 2 de 3

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

Fórum de: BELÉM

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305



Pág. 3 de 3

Fórum de: BELÉM

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305

Email: